



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.002950/2002-14  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-001.021 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Sucessora de SEAGRAM DO BRASIL IND. E COM. LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

O artigo 7º da Lei nº 9.249/95, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente”.

Reconhecido no processo administrativo fiscal nº 10882.000406/00-96 por decisão, em sede recursal, que inexistia saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, não há falar em parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, nos períodos seguintes. Desse modo, incabível a exigência em relação ao ano calendário de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## **Relatório**

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.321/323) que a seguir transcrevo:

*Trata-se do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, lavrado em 05/09/02, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$305.475,35, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/08/02.*

*2. A autuação decorre da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 1998, período-base 1997, onde foram constatadas as seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 189/190:*

**"ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO—REALIZAÇÃO MÍNIMA**

*(...) verificamos que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido do período, para efeito de determinar o lucro real, o lucro inflacionário realizado nos montantes abaixo especificados, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.*

*Em questionamento feito à empresa sobre o assunto, alega que o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1997, tem origem no saldo credor Diferença de IPC/BTNF posição 31/12/1991, no importe de Cr\$2.105.417.354. Que dito valor foi absorvido por ocasião da incorporação no ano de 1993, das seguintes empresas, cada qual possuidoras de saldos credores ou devedores de Diferença IPC/BTNF, a saber:*

*a) Almaden Vinhos Finos Ltda, CNPJ. 62.336.953/0001-82, com saldo devedor de Cr\$4.760.707.512, posição 31/12/1991;*

*b) Partcon Participações e Controles Ltda, CNPJ. 42.457.309/0001- 88, com saldo devedor de Cr\$148.681.251, posição 31/12/1991;*

*c) Seagram do Brasil Coml., Exportadora e Importadora Ltda, CNPJ, 61.337.762/0001-72, com saldo devedor de Cr\$2.798.772, posição 31/12/1991; e,*

*d) Maison Forestier Empresa de Vinho Ltda, CNPJ. 33.160.052/0001- 84, com saldo credor de Cr\$104.956.270, posição 31/12/1991.*

*Em que pese a robustez de sua argumentação, não entramos no mérito da questão suscitada, tendo em vista que tramita na DRJ Campinas- Sp., através do processo fiscal 10882.000406/00-96, Auto de Infração IRPJ sobre o mesmo assunto, relativo ao ano calendário de 1995 (não realização do lucro inflacionário).*

*Assim sendo, entendemos prudente o aguardo da decisão da autoridade administrativa, devendo este procedimento ter a mesma sorte do que for decidido naquele processo, ora "sub judice".*

*De conformidade com o disposto no art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, para efeito de realização do lucro inflacionário, tomou-se por base o saldo acumulado em 31/12/1995.*

*SALDO EM 31/12/1995 R\$ 8.749.749,64*

*REALIZAÇÃO MÍNIMA EM 1997 10% R\$ 874.974,96*

*Os valores calculados como realização mínima estão sendo exigidos de ofício, através deste instrumento, ficando desde já cientificado o representante legal da empresa a ajustar os seus controles (Parte B do LALUR — LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO) aos novos valores apurados.*

*Considerando-se que a empresa possui saldo de Prejuízos Fiscais a compensar (do exercício ou de períodos anteriores), foi realizada a compensação dentro dos limites permitidos na legislação de regência, devendo a empresa realizar os ajustes necessários em seus controles (Parte B do LALUR — SALDO DE PREJUÍZO FISCAL).*

| <i>Fato gerador</i> | <i>Valor tributável ou Imposto</i> | <i>Multa (%)</i> |
|---------------------|------------------------------------|------------------|
| <i>31/12/1997</i>   | <i>R\$874.974,96</i>               | <i>75,00</i>     |

*Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei no 9.249/95."*

*3. Cientificada dos autos em 11/09/02, conforme AR de fls. 193, a contribuinte protocolizou, por intermédio de seu representante legal, em 09/10/02, impugnação de fls.196/211, acompanhada de documentos de fls. 212/301, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em resumo:*

*3.1.Faz um breve resumo da ação fiscal. Na seqüência, aduz que a matéria já é objeto de discussão em outro processo fiscal, de nº 10882.000406/00-96, referente ao período base de 1995, de sorte que protesta, preliminarmente, pela aplicação de igual resultado decisório;*

*3.2.No mérito, contesta a metodologia de cálculo do ajuste realizado nos períodos-base anteriores. Fundamenta-se nas disposições da Lei nº 8.200, de 1991, art. 30, I e II, e diz que a fiscalização:*

*"(...), sem se ater à incorporação realizada em 1993, data pela qual teria início a tributação do saldo de correção monetária credora apurado à época, desconsiderou o exercício de 1993 e 1994, autuando a Impugnante e exigindo o recolhimento do imposto no período-base de 1995, o qual aguarda decisão administrativa, e agora vem através do lançamento de ofício exigir a parcela diferencial relativa ao período base de 1997."*

*3.3.Passa, a seguir, a demonstrar a regularidade dos seus procedimentos.*

*Informa que no período-base de 1991 apresentou DIRPJ (ND: 01651-04 — doc. 04) com saldo de correção monetária credora IPC/BTNF de Cr\$2.105.417.354,21, tomado como base para a autuação, o qual passou a representar o montante de Cr\$25.653.898.761,00 na DIRPJ do período-base de 1992 (ND: 00398-08 — doc. 05). Diz que referido saldo foi totalmente absorvido, no período-base de 1993, pela correção monetária devedora IPC/BTNF, decorrente da incorporação das empresas já citadas no relatório, consoante discriminado na respectiva declaração (ND: 00664-01 — doc. 06), nos termos do seguinte quadro:*

| <i>EMPRESAS</i>               | <i>Correção Monetária Devedora</i> |
|-------------------------------|------------------------------------|
| <i>ALMADEN VINHOS F. LIDA</i> | <i>(Cr\$4.760.707.511,97)</i>      |
| <i>PARTCON</i>                | <i>(Cr\$ 148.681.251,10)</i>       |
| <i>COMERCIAL EXPORTADORA</i>  | <i>(Cr\$2.798.771,68)</i>          |
|                               | <i>Correção Monetária Credora</i>  |
| <i>MAISON FORESTIER LTDA</i>  | <i>Cr\$104.956.269,65</i>          |

*3.4.E continua:*

*"15. Desta forma, a absorção do valor de Cr\$2.105.417.354,21 (correção monetária credora) está claramente demonstrada no Livro Registro de Apuração do Lucro Real da Seagram, nº02 de 1991, folhas nº 42 (Doc. 07), apresentando o saldo da correção monetária devedora, já diminuída da correção monetária credora de Cr\$1.931.977.902,31 e de Cr\$104.956.269,65.*

*16. Os valores acima citados, o de Cr\$1.931.977.902,31, corresponde ao valor de Cr\$2.105.417.354,21, subtraído dos valores correspondentes pela baixa de investimento da Partcon Comercial Exportadora, quais sejam: Cr\$154.683.023,07 e Cr\$18.756.428,83."*

*3.5.Assim sendo, conclui que o valor tomado como base pela autoridade fiscal é de total improcedência, face a absorção, quando da incorporação, da correção monetária credora IPC/BTNF, havendo que se cancelar o Auto de Infração;*

*3.6.Em outra frente de defesa, argúi a decadência, discorrendo extensamente a respeito do instituto, citando doutrina e jurisprudência. Com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, diz que qualquer crédito resultante da incorporação realizada em 1993 não pode sofrer autuação no exercício de 2002. Entende que "até os fatos geradores ocorridos em 1998, o Fisco tinha oportunidade de questionar e autuar os ajustes decorrentes da incorporação efetuada em 1993";*

*3.7.Contrapõe-se, também, à cobrança dos juros à taxa Selic, face sua natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, e de ferir os mandamentos contidos no § 1º do art. 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da Constituição Federal;*

*3.8 .Encerra protestando pelo cancelamento da autuação.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SP) julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, conforme decisão proferida mediante o Acórdão nº **9.959**, de 8 de julho de 2005 (fls.319/327), cientificado ao contribuinte em 14/11/2005 (fl.345).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fls.319/320):

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*Ementa: DECADÊNCIA. I) IRPJ. II) LUCRO INFLACIONARIO DIFERIDO — Tendo em conta a apuração - anual do lucro real no ano-calendário de 1997, ainda que se admitisse o menor limite para a atuação do fisco (5 anos contados da ocorrência do fato gerador), o prazo decadencial se estenderia até 31/12/2002, não atingindo o lançamento cientificado em 11/09/2002.*

*No caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*Ementa: SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. INCORPORAÇÃO — À falta de elementos de prova consistentes a comprovar a existência, natureza e magnitude dos saldos detidos pelas empresas incorporadas em 1993, cuja utilização é reivindicada pela autuada na redução do valor informado em 1991 a título de saldo credor de correção monetária Dif. IPC/BTNF, mantém-se a quantia originalmente declarada pelo sujeito passivo, constante dos registros da SRF (SAPLI).*

*Retifica-se a exigência fiscal para ajustá-la ao novo saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, constante dos registros da SRF.*

A sucessora PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 13/12/2005, fls.346/361, no qual repisa, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Inicialmente registra que, os fundamentos da decisão recorrida, após decidir sobre a preliminar de decadência, são os mesmos daqueles proferidos nos autos do processo nº 10882.000406/00-96, ao qual o presente procedimento se acha vinculado de sorte que protesta, preliminarmente, pela aplicação de igual resultado decisório.

Consta dos autos cópia (fls.303/311) do acórdão de primeira instância do mencionado processo nº 10882.000406/00-96, assim ementado (fl.303):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1996*

*Ementa: Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória.*

*O saldo credor da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, bem como a diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado, devem ser realizados e oferecidos à tributação a partir de janeiro de 1993 de acordo com as regras de realização do Lucro Inflacionário.*

*Lucro Inflacionário Diferido. Realização.*

*Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta montantes que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro.*

*Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se, dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, pelo que, do montante exigível em um período, expurgam-se as parcelas correspondentes às realizações obrigatórias referentes a períodos anteriores.*

Também consta dos autos cópia do Acórdão 1802-000.938 proferido em sede recursal na sessão de 02 de agosto de 2011 desse mesmo colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(2ª.Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento ) relativo ao mencionado processo nº 10882.000406/00-96, no qual se deu provimento ao recurso do contribuinte.

O acórdão diz respeito ao ano calendário de 1995 e está assim ementado :

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário:1995*

*LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE IPC/BTNF. SALDO CREDOR. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. ABSORÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INCORPORADORA PELO SALDO DEVEDOR DA CONTA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS EMPRESAS INCORPORADAS. DECRETO Nº 332/1991 (ARTS. 36 E 47).*

*Nas incorporações, fusões ou cisões efetuadas após a escrituração da correção monetária pelo IPC as transferências de valores para as sucessoras deverão ser efetuadas com observância do disposto no art. 33 e nos §§ 1º a 4º do art.34 do Decreto nº 332/91. Nos casos de incorporação, fusão e cisão os saldos das contas e subcontas relativas à correção especial, inclusive a de reserva especial, terão na sucessora o mesmo tratamento tributário que teriam na empresa sucedida.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração do IRPJ do ano calendário 1997 porque a fiscalização considerou que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido do período, para efeito de determinar o lucro real, o lucro inflacionário realizado no valor de R\$ 874.974,96, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Da descrição dos fatos do auto de infração (fl.189) consta que, na autuação, para efeito de realização do lucro inflacionário, tomou-se por base o saldo acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 8.749.749,64 (SALDO EM 31/12/1995: R\$ 8.749.749,64; REALIZAÇÃO MÍNIMA EM 1997 10% : R\$ 874.974,96).

Na mesma descrição dos fatos consta que através do processo fiscal 10882.000406/00-96, procedeu-se o Auto de Infração IRPJ sobre o mesmo assunto, relativo ao ano calendário de 1995 (não realização do lucro inflacionário). Registra o autuante, ser prudente o aguardo da decisão da autoridade administrativa, devendo este procedimento ter a mesma sorte do que for decidido naquele processo, ora "*sub judice*".

Na decisão recorrida (fl.325/326 ) consta o seguinte:

(...)

*18. No mérito, reconhece-se assistir razão à contribuinte quanto à vinculação da matéria tratada neste processo com aquela discutida nos autos do processo de nº 10882.000406/00-96, eis que ambas se reportam à falta de adição, na determinação do lucro real dos respectivos períodos de competência, ao menos da parcela de realização mínima do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.*

É necessário lembrar que, a partir do ano calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95. Assim, com a extinção da correção monetária de balanço, a partir de períodos base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado "congelado". Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que "*o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente*".

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro que, a partir de então, o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

Desse modo, para solucionar a questão do presente processo, é preciso saber se do julgamento do processo nº 10882.000406/00-96, em que se analisou a irregularidade relativa ao ano calendário de 1995, concluiu-se pela existência ou não de saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Pois bem, o aludido processo nº 10882.000406/00-96 foi conduzido a julgamento em 2ª instância na sessão de 02 de agosto de 2011 e proferido o acórdão 1802-000.938 por esse mesmo colegiado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(2ª.Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do voto condutor do mencionado acórdão, que a seguir transcrevo, *ipsis litteris* :

*Conforme relatado, a lide versa acerca da existência, ou não, da infração imputada: lucro inflacionário realizado a menor na apuração do Lucro Real do ano calendário 1995.*

*A recorrente alega não ter lucro inflacionário a realizar no ano base de 1995 por conta de Diferença de IPC/BTN, período base de 1990, de **Cr\$ 2.105.417.354,21** (saldo credor da conta Correção Monetária), valor informado na DIRPJ 1992, ano base 1991, Anexo A (fl. 104), em função da absorção, no ano de 1993, desse saldo credor de correção monetária IPC/BTNF pelo saldo devedor decorrente da incorporação de outras empresas.*

*A decisão a quo não acolheu essa alegação da recorrente, restando consignado, na fundamentação do voto condutor do Acórdão recorrido, o seguinte (fl.142), in verbis:*

*(...)*

*12 De acordo com os elementos contidos nos autos, o lançamento decorre de realização a menor do Lucro Inflacionário no ano calendário de 1995, em virtude do percentual de realização do Ativo e do saldo do Lucro Inflacionário acumulado, conforme fl. 50.*

*13 No que diz respeito ao percentual de realização do Ativo, não há controvérsia, uma vez que o sujeito passivo não contestou o valor utilizado pela autoridade administrativa. Portanto, o ponto de discussão no presente caso cingese ao saldo sobre o qual deve incidir aquele percentual na determinação do valor exigível de realização.*

*14 — Em sua peça impugnatória, o sujeito passivo questiona o valor de Cr\$ 2.105.417.354,21 que foi declarado por ele no período base 1991 e aparece no demonstrativo SAPLI, especialmente fl. 52, sob a rubrica Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido. Segundo a defesa, tal valor teria sido absorvido por saldos devedores oriundos de empresas incorporadas em 1993 e,*



*portanto, não poderia compor o saldo do Lucro Inflacionário a realizar em 1995.*

*Para comprovar seus argumentos, traz aos autos os documentos de fls. 104/107.*

*15 O principal documento apresentado pela impugnante é a cópia da parte B do LALUR, fl. 107, no qual estariam registrados os efeitos da incorporação alegada sobre o saldo de lucro inflacionário.*

*16 De pronto, não existem nos autos documentos que atestem e circunstanciem as incorporações. Por outro lado, os registros mantidos pela Receita Federal, fls. 127/133, permitem constatar a incorporação das seguintes empresas:*

| <i>CNPJ básico</i> | <i>Nome</i>                 | <i>Data</i> |
|--------------------|-----------------------------|-------------|
| 62.336.953         | AlmadenVinhos               | 31/01/1992  |
| 42.457.309         | Partcon Participações       | 06/03/1992  |
| 61.337.762         | Seagran do Brasil Com. Exp. | 31/01/1992  |
| 33.160.052         | Maison Forrestier           | 20/03/1992  |

*17 No entanto, embora se admita a incorporação daquelas empresas, os documentos trazidos aos autos não conseguem dar conta de um aspecto central no caso sob exame: a existência, natureza e magnitude dos saldos detidos pelas empresas incorporadas e cuja utilização é reivindicada pela autuada.*

*Com efeito, somente a cópia do Lalur, fl. 107, denominada "documento 04", não é suficiente para demonstrar que os saldos existiam, eram devedores e alcançavam aqueles valores. Para tanto, seria necessária a apresentação dos registros contábeis fiscais das incorporadas, bem como os instrumentos contratuais que formalizaram as incorporações.*

*18 Ausentes tais elementos, o valor de Cr\$ 2.105.417.354,21, declarado pelo sujeito passivo, fl. 104, não pode ser excluído dos registros mantidos pela administração tributária, fl. 52.*

*(...)*

*Nesta instância de julgamento, conforme já relatado, os autos do processo foram distribuídos, inicialmente, à Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuinte, cujo Relator, na época, não obstante os documentos acostados aos autos pela recorrente (fls. 179/273), consignou no seu voto que os elementos de prova eram insuficientes para permitir a formação de convicção do julgador em relação à matéria discutida, tendo proposto a conversão do julgamento em diligência fiscal, nos seguintes termos (fl. 283):*

*(...)*

*Todavia, penso que os elementos acostados aos autos são insuficientes para permitir a formação de convicção em relação à matéria discutida.*

*De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja efetuada diligência objetivando a obtenção de cópias:*

*1) das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas incorporadas, referentes ao exercício de 1992, fornecidas pelas repartições fiscais jurisdicionantes (ou extratos dos sistemas de controle);*

*2) dos livros diários das empresas incorporadora e incorporadas, abrangendo as folhas que comportam os lançamentos na conta criada para controlar o saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNf no períodobase de 1991;*

*3) das folhas dos livros razão da conta citada no item anterior desde a sua geração até a sua extinção ou absorção por outra conta do Patrimônio Líquido, tanto para a incorporadora como para as incorporadas.*

*Ao final dos trabalhos, deve o Fisco elaborar relatório conclusivo sobre a matéria discutida à luz dos elementos coletados na diligência, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.*

*(...)*

*Em face disso, a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 13/04/2005, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 10800.264, determinado a devolução dos autos à Repartição de origem, a fim de que fosse efetuada diligência fiscal, nos termos do voto do Relator (fls. 279/284).*

*Realizada a diligência fiscal, cujo relatório consta das folhas 419/421, os autos do processo foram despachados pela Unidade de origem em 20/02/2009, retornando à esta instância de julgamento (fl. 423).*

*Em face da transformação do órgão de julgamento administrativo de Conselho de Contribuintes para Conselho de Administrativo de Recursos Fiscal – CARF, a Oitava Câmara do 1º CC deixou de existir, o que implicou distribuição do processo, por sorteio, para este Relator.*

*O resultado da diligência confirmou a versão apresentada nos autos pela recorrente, ou seja, que a Diferença de IPC/BTN, períodobase de 1990, de **Cr\$ 2.105.417.354,21** (saldo credor da conta Correção Monetária), informada na DIRPJ 1992, ano base 1991, Anexo A (fl. 104), foi realmente absorvida, no ano de 1993, pelo saldo devedor da conta Correção Monetária das empresas incorporadas.*

*Nesse sentido, transcrevo as constatações da fiscalização – resultado da diligência fiscal, constantes do Termo de Informação fiscal (fls.419/421), in verbis:*

*(...)*

*Com as informações obtidas dos livros; Diário e Razão, apresentados pelo contribuinte, verificamos que existem escriturados os seguintes saldos (fls.305 a 413):*

*Quadro I*

*EMPRESAS Correção Monetária Devedora*

*ALMADEN VINHOS F. LIDA (Cr\$4.760.707.511,97)*

*PARTCON (Cr\$ 148.681.251,10)*

*COMERCIAL EXPORTADORA (Cr\$2.798.771,68)*

*Correção Monetária Credora*

*MAISON FORESTIER LTDA Cr\$104.956.269,65*

*Os saldos acima devedores e credores, responde a indagação formalizada pela DRJ Campinas/SP em seu item 17 (fls. 142) que transcrevemos:*

*"No entanto, embora se admita a incorporação daquelas empresas, os documentos trazidos aos autos não conseguem dar conta de um aspecto central no caso sob exame: a existência, natureza e magnitude dos saldos detidos pelas empresas incorporadas e cuja utilização é reivindicada pela autuada. Com efeito, somente a cópia do Lalur, fl.107, denominada "documento 04", não é suficiente para demonstrar que os saldos existiam, eram devedores e alcançavam aqueles valores, para tanto, seria necessária a apresentação dos registros contábeis fiscais das incorporadas, bem como os instrumentos contratuais que formalizaram as incorporações."*

*Os documentos de formalização das incorporações foram apresentados e encontram-se às (fls. 205 a 230).*

*Conclusão:*

*As declarações de rendimentos das empresas incorporadas trazidas ao processo pelo contribuinte (fls. 231 a 264), registram os valores de correções monetárias devedoras e credoras conforme demonstradas nos quadros I e II, apesar, de não ter sido possível, obter-se nos sistemas da Receita Federal as declarações em foco.*

*Dos fatos apresentados e analisados, concluímos que a correção monetária credora no valor de CR\$ 2.105.417.354,21 e CR\$ 104.956.269,65, das empresas Seagram do Brasil (atual Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda) e Maison Forestier*

*(incorporada) respectivamente, foram absorvidas pelas correções devedoras das empresas incorporadas:*

*Almaden Vinhos F. Ltda, Partcon Participações e Construções Ltda, Comercial Exportadora Ltda. Registra-se por oportuno, que a correção monetária devedora da empresa Almaden Vinhos F. Ltda, foi verificada apenas no livro razão, haja vista, o livro diário não ter sido apresentado pela empresa diligenciada.*

*(...)*

*No caso de absorção da Diferença de IPC/BTNF (saldo credor da conta Correção Monetária) da incorporadora, com saldo devedor da conta Correção Monetária das empresas incorporadas, o Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, estabelece, in verbis:*

*Art. 36. Nas incorporações, fusões ou cisões efetuadas após a escrituração da correção monetária pelo IPC as transferências de valores para as sucessoras deverão ser efetuadas com observância do disposto no art. 33 e nos §§ 1º a 4º do art. 34 .*

*(...)*

*Art. 47. Nos casos de incorporação, fusão e cisão os saldos das contas e subcontas relativas à correção especial, inclusive a de reserva especial, terão na sucessora o mesmo tratamento tributário que teriam na empresa sucedida.*

*No relatório de diligência fiscal, quanto ao procedimento ou registro contábil, no ano base 1993, dessa absorção da diferença de IPC/BTNF (saldo credor da conta Correção Monetária) da incorporadora pelo saldo devedor da conta contábil Correção Monetária das empresas incorporadas, não foi consignada objeção alguma.*

*Portanto, conforme restou demonstrado pelo resultado da diligência fiscal, a infração imputada é insubsistente.*

*Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso.*

*(...)*

Com efeito, restou reconhecido no processo administrativo fiscal nº 10882.000406/00-96 por decisão, em sede recursal, que inexistia saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, portanto, não há falar em parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, nos períodos seguintes. Desse modo, incabível a exigência em relação ao ano calendário de 1997 de que tratam os presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

*( assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10882.002950/2002-14  
Acórdão n.º **1802-001.021**

**S1-TE02**  
Fl. 485

---